



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13886.000547/2002-17
Recurso nº 151.278 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.038 – 2ª Turma Especial
Sessão de 27 de maio de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente CRUZEIRO DO SUL INDUSTRIA TÊXTIL S.A
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

EMENTA - IRPJ

Restando comprovado que os débitos apontados na autuação foram pagos o lançamento é improcedente.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ADRIANA GOMES REGO - Presidente


CHERYL BERNO - Relatora

EDITADO EM: 10 DEZ 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Rogério Garcia Peres, Cheryl Berno, Éster Marques Lins de Sousa e Adriana Gomes Rego.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica lavrado no dia 19/02/2002, sob o seguinte relato:

“Falta de recolhimento ou pagamento do principal, declaração inexata, conforme Anexo III. Demonstrativo do crédito tributário a pagar em anexo. Multa vinculada: art. 160, Lei 5172/66; art 1º Lei 9249/95; art 44 e inciso I e § 1º inciso I Lei 9430/96. Juros de mora: art. 161, §1º Lei 5172/66; art 43 parágrafo único e art. 61, § 3º, Lei 9430/96.”

A Autuada apresentou Impugnação, fls.01/36, alegando em síntese que os débitos descritos no lançamento já foram quitados mediante recolhimento integral, na data do vencimento, conforme comprova documentos de fls. 07/08, motivo pelo qual requereu o cancelamento do lançamento.

A Chefe da ARF/Americana/SP, em intimação às fls 15, intimou a Recorrente a apresentar outros pagamentos que pudessem ser utilizados na impugnação.

A Recorrente apresentou Resposta à Intimação, fls.17, aduzindo em síntese que: “não se trata de aproveitamento de valores em duplicidade, mas de valores pagos a maior que foram objeto de pedido de restituição”.

A Chefe da ARF/Americana/SP, em despacho às fls. 37, informou que os pagamentos suscitados pela a Recorrente na impugnação de fls. 01/36, já foram objeto de integral restituição, processada à vista de requerimento formulado no processo MF nº 13886.000770/99-07.

A Quinta Turma/DRJ-Ribeirão Preto/SP, em decisão proferida às fls.38/41, julgou parcialmente a exigência fiscal, nos termos da ementa abaixo descrita:

“FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta ou insuficiência de recolhimento de IRPJ, apurada em procedimento fiscal de auditoria de DCTF (ano-calendário 1997), enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.

APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Tratando-se de ato não definitivamente julgado aplica-se retroativamente a lei nova quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo do lançamento.

Lançamento Procedente em Parte.”

Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário a esse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (fls. 43/45), repisando os argumentos trazidos na Impugnação e alegando ainda, que: “os valores declarados em DCFT e recolhidos com base no Lucro Presumido, mas, por opção do contribuinte a declaração do contribuinte foi com base no Lucro Real, onde não se apurou imposto a pagar, motivo pelo qual solicitou a restituição do

valor recolhido indevidamente o que foi deferido de Delegacia da Receita Federal em Limeira”.

O Chefe da ARF/Americana/SP, em despacho decisório às fls.75, decidiu por negar seguimento ao recurso, tendo em vista que não foi arrolado bens e direitos no valor equivalente a 30% e determinou prosseguimento da cobrança do crédito tributário.

A Chefe da ARF/Americana/SP, em despacho de fls. 78, determina prosseguimento do recurso voluntário, tendo em vista que foi feito o arrolamento recursal.

É o relatório. 

Voto

Conselheira CHERYL BERNO, Relatora

Trata-se de recurso formulado pela Recorrente contra decisão proferida pela 5ª Turma/DRJ-Ribeirão Preto/SP, que julgou procedente em parte o lançamento, mantendo-se os saldos remanescentes de IRPJ e os juros de mora correspondentes.

A Recorrente em recurso às fls. 43/45 alegou em síntese que: “os valores declarados em DCFT e recolhidos com base no Lucro Presumido, mas, por opção do contribuinte a declaração do contribuinte foi com base no Lucro Real, onde não se apurou imposto a pagar, motivo pelo qual solicitou a restituição do valor recolhido indevidamente o que foi deferido de Delegacia da Receita Federal em Limeira”.

Quanto ao pagamento do tributo lançado – IRPJ -, restou provado nos autos que o efetivo recolhimento, conforme documentos de arrecadação (DARF's) juntados por cópia às fls.07/08. Por outro lado, como foi reconhecido o direito da Recorrente em alterar o regime de lucro presumido para real e as referidas guias DARF's em exigência foram constituídas pelo lucro presumido, realmente está incorreto o lançamento que se deu pelo lucro presumido, uma vez que reconhecimento que a Recorrente tinha direito a alterar o regime para lucro real.

É mister fique muito claro que a Recorrente além provar o efetivo recolhimento em tela, trouxe aos autos cópia da Decisão nº 10865/216/2000 proferida pela Secretaria da Receita Federal, que deferiu o pedido de compensação e restituição do IPRJ e da CSLL do ano calendário 1997 e do IRF sobre aplicações financeiras recolhidos em 1997 e 1998, com valor total original de R\$ 181.994,93. Portanto, restou provado no Processo Administrativo Fiscal nº 13886/000770/99-7, que a Recorrente efetuou o pagamento e ainda a maior do IRPJ do ano-calendário de 1997, tanto que lhe foi deferida a restituição. Não tivesse pago não haveria restituição a ser feita.

Enfim, no Processo Administrativo Fiscal nº 13886.000770/99-07 juntado pela Recorrente ficou claro que houve a análise do caso e que ficou assegurada a restituição, portanto, não procede o lançamento em análise, efetivado com base no lucro presumido.

Assim, não há como refutar as Guias DARF's que comprovam o pagamento só porque posteriormente houve a restituição dos valores, o pagamento extinguiu o crédito tributário em questão, sendo a restituição/compensação uma outra questão, que como tal deveria ser analisada. Não cabe aqui entrar no mérito se a restituição foi correta ou não, mas fato comprovado é que pagamento do valor lançado houve.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso.


Cheryl Berno



1 TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 10 DEZ 2009.

JOSÉ ROBERTO FRANÇA

Ciência

Data: ____/____/____

Nome: _____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

☐ apenas com ciência;

☐ com Recurso Especial;

☐ com Embargos de Declaração;

☐ _____